



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

PARECER Nº 195/2023/COJUSA/PGM/SEMUSA

PROCESSO Nº 00600-00003786/2022-43-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VISTAS À
HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FRALDAS
DESCARTÁVEIS).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO. SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de conferencia da legalidade dos procedimentos licitatórios. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a implantação de SRPP para eventual aquisição de material de consumo (fraldas descartáveis), conforme PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023SML/PVH (eDOC 742BB6D8) para atender a Secretaria Municipal de Saúde -SEMUSA.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer, se faz necessário destacar que compete a essa coordenadoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência, oportunidade, equidade e justiça da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Pois bem. A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que ***“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*** (grifamos).

Sobre o assunto, o ilustríssimo Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua refinada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

Mais uma vez destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade se de adotar ou não a precaução recomendada.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esseparecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

No âmbito municipal, o Decreto nº 16.687/20 regulamenta o pregão eletrônico, dispondo em seu artigo 8º a exigência dos documentos mínimos, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – Termo de Referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – autorização de abertura de licitação;

VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX – parecer jurídico quanto à aprovação da minuta do edital, na forma do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

- X – documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI – proposta de preços do licitante;
- XII – ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preços;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas nas propostas ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII – comprovante das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV – ato de homologação.

Em uma análise refinada da supramencionada normativa, verifica-se que os autos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

1. Justificativa da Contratação, - documento acostado aos autos, eDOC 96FC00EC;
2. Termo de Referência, documentos acostados aos autos eDOC 96FC00EC;
3. Planilha estimativa de despesa, documento acostado aos autos eDOC830BEDA0, eDOC F953BC66;
4. Autorização de abertura de licitação, documento acostado aos autos eDOC 585E53BF;
5. Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, documento acostado aos autos eDOC 363C7644; eDOC 7B4DD5BA ;
6. Edital Pregão Eletrônico nº 137/2023/SML/PVH e respectivos anexos, documento acostado aos autos eDOC 742BB6D8;
7. Parecer jurídico quanto à aprovação da minuta do edital, documento acostado aos autos eDOC ECEAB5DC;
8. Proposta de preços dos licitantes vencedores, documento acostado aos autos eDOC E53DC00A, eDOC A495DBA7, eDOC 53E742AD, eDOC 0B745A5A, eDOC D95BEF4A; eDOC 216EA2A3, eDOC 7CB31889, eDOC 55DC3264, eDOC 79EA3171, eDOC 5C6E3B28, eDOC F5F802AC, eDOC 01049CC3, eDOC 6C06046E, eDOC 0EC8CA0E, eDOC 74D83EBB;

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

-
9. Ata da sessão pública, documento acostado aos autos eDOC D356CBA6;
10. Comprovante das publicações:
- a) do aviso do edital, documento acostado aos autos eDOC 5D7DEBE2;
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida, documentos acostados aos autos: eDOC DB04BB75.

Em suma, está presente toda a documentação pertinente ao objetivo dos presentes.

Os documentos contábeis comprobatórios à habilitação econômico-financeira, foram autos analisados pelo setor contábil competente, onde foi comprovada) a habilitação econômica financeira das licitantes, declarando inabilitada a empresa: JL BRAGA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, e habilitadas as empresas: CLNA7 COMERCIAL LTDA, BR DANTAI DISTRIBUIDOR HOSPITALAR LTDA, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, JRP REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR E HIGIENE PESSOAL LTDA, MONACO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, R. B. MONTEIRO LTDA, N.S.S. COMERCIAL & CONSTRUTORA LTDA, LOPES E SOUZA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, BR DANTAI DISTRIBUIDOR HOSPITALAR LTDA, La Vitta Produtos Higiênicos Ltda e HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (eDOC D190D682).

Constante também a Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a discriminação de todo o procedimento, bem como, com a relação das empresas habilitadas e que apresentaram as propostas com mais vantajosidade para a Administração, eDOC D356CBA6.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não submetemos a esta análise, os aspectos referentes aos valores encontrados, bem como aos produtos ofertados necessários para a execução do objeto desta licitação, visto que, ser de inteira responsabilidade do pregoeiro e demais agentes públicos, que realizaram as análises das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados, bem como dos produtos ofertados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos impostos, eDOC 59B5FE18.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Mais uma vez destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III. CONCLUSÃO

Analisando os aspectos jurídicos da presente Licitação, somos pelo entendimento de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 137/2023/SML/PVH, em tese, ATENDE as disposições da Lei nº10.520/02, bem como do Decreto Municipal nº16.687/2020, razão pela qual, a Administração Municipal, querendo, poderá homologar este procedimento licitatório à licitante selecionada pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitação-SML.

Porém, decidindo a Administração realizar a futura aquisição do objeto do presente certame, deverá a licitante comprovar a devida regularidade perante ao INSS (art. 195, §3º da Constituição Federal e art.47, inciso I, alínea “a”, Lei nº 8.212/92) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS (art. 27 da Lei nº 8.036/90) Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), além do que deverá juntar aos autos as certidões negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, atualizadas, para fins de habilitação, sob pena de nulidade.

Por fim, recomenda-se que a Administração se atente quanto as disposições legais para a possível formalização de futura avença com a(s) licitante(s) vencedores, sob pena de responsabilização no caso de conduta comissiva ou omissiva.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM,
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº195/2023/COJUSA/SEMUSA**

É o entendimento, s.m.j

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2023.

Vinicius Rocha de Almeida
Coordenador Jurídico
COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 13/12/2023, 15:23:25